



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria do Planejamento e Coordenação		
EMENTA: Responde à consulta da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado, sobre a habilitação em Administração Pública no Curso de Bacharelado em Administração de Empresas.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05475800-9	PARECER Nº: 0205/2006	APROVADO EM: 22.05.2006

I – RELATÓRIO

João Marcos Maia, titular da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Estado, pelo ofício GS 388/2006, solicita a este Conselho pronunciamento sobre se a habilitação em Administração Pública, apostilada no diploma de Bacharel em Administração de Empresas, conferido a José Olavo Abreu Moura pela Escola de Administração do Ceará, agregada à Universidade Federal do Ceará, pode ser considerada como especialização (pós-graduação "*lato sensu*").

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pela Informação nº 0041, de 20.04.2006, a diretora do Núcleo de Educação Superior do Conselho de Educação do Ceará/CEC, Maria de Lourdes Cardoso Rocha, analisando o pedido em referência, esclarece que o assunto já foi abordado pelo Parecer CEC nº 0120/2006, sendo, por esse documento, indicado os procedimentos relativos às condições de validade dos cursos de pós-graduação "*lato sensu*", sob a denominação de especialização.

Dessa forma, a habilitação em Administração Pública, apostilada no diploma de graduação (Bacharel em Administração de Empresas) de José Olavo Abreu Moura, pela natureza de sua composição e realização dentro do curso de graduação em Administração de Empresas, não pode trair os objetivos para os quais foi programada, confundindo-se com os propósitos de um curso de pós-graduação.

Vale esclarecer, por oportuno, que a habilitação em Administração Pública, conforme foi cursada pelo interessado, é um componente curricular do curso de Graduação em Administração, mediante a qual o diplomado é habilitado para exercício da profissão de Técnico de Administração, nos termos da Resolução S/N, de 08.07.1966, do extinto Conselho Federal de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0205/2006

Ademais, de acordo com o inciso III, art. 44, da Lei de Diretrizes e Bases, para cursar "... pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros...", é exigido que os candidatos sejam "...diplomados em cursos de graduação", determinação legal não observada no pleito do interessado, cuja habilitação em Administração Pública, como não poderia deixar de ser, foi cursada dentro do próprio curso de graduação em Administração de Empresas.

III – VOTO DO RELATOR

Face do exposto, o voto é no sentido de se responder ao Sr. Secretário do Planejamento e Coordenação do Estado que a habilitação em Administração Pública, apostilada no diploma de Bacharel em Administração de Empresas de José Olavo Abreu Moura, por ser um componente curricular do próprio curso de Graduação em Administração de Empresas, não pode ser considerada como curso de especialização (pós-graduação *"lato sensu"*).

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator e Presidente da Câmara em Exercício

JORGE LALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEC em Exercício